

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000882/2022  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 20/04/2022  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR011993/2022  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.102560/2022-74  
**DATA DO PROTOCOLO:** 19/04/2022

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL, CNPJ n. 87.775.235/0001-33, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 03.665.508/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Cachoeira do Sul/RS**.

#### **Salários, Reajustes e Pagamento**

##### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIOS MINIMOS PROFISSIONAIS - 2020**

Ficam instituídos os seguintes pisos mínimos profissionais, que vigorarão a partir de **1º de maio de 2020**:

- A) Empregados em geral - R\$ 1.340,00** (um mil e trezentos e quarenta reais);
- B) Empregados na função de limpeza ou servente - R\$ 1.303,00** (um mil e trezentos e três reais);
- C) Empregados empacotadores ou “office-boy” - R\$ 1.275,00** (um mil e duzentos e setenta e cinco reais); e

**D) Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As diferenças decorrentes da aplicação do caput da presente cláusula deverão ser satisfeitas na forma de abono, em três parcelas iguais, nos seguintes termos:

- a)** Os empregados enquadrados no piso previsto na alínea "a" terão direito a um abono compensatório no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por mês (inclusive referente ao décimo terceiro e férias), no período de maio de 2020 a abril de 2021, a ser pago em três parcelas iguais, junto das folhas de salários dos meses de abril, maio e junho de 2022,
- b)** Os empregados enquadrados no piso previsto na alínea "b" terão direito a um abono compensatório no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), por mês (inclusive referente ao décimo terceiro e férias), no período de maio de 2020 a abril de 2021, a ser pago em três parcelas iguais, junto das folhas de salários dos meses de abril, maio e junho de 2022.
- c)** Os empregados enquadrados no piso previsto na alínea "c" terão direito a um abono compensatório no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), por mês (inclusive referente ao décimo terceiro e férias), no período de maio de 2020 a abril de 2021, a ser pago em três parcelas iguais, junto das folhas de salários dos meses de abril, maio e junho de 2022.

#### **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - 2021**

**I)** Ficam instituídos os seguintes pisos mínimos profissionais, que vigorarão **a partir de 1º de maio de 2021**:

- A) Empregados em geral - R\$ 1.390,00** (um mil e trezentos e noventa reais);
- B) Empregados na função de limpeza ou servente - R\$ 1.351,00** (um mil e trezentos e cinquenta e um reais);
- C) Empregados empacotadores ou “office-boy” - R\$ 1.322,00** (um mil e trezentos e vite e dois reais); e
- D) Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional.

**II)** Ficam instituídos os seguintes pisos mínimos profissionais, que vigorarão **a partir de 1º de novembro de 2021**:

- A) Empregados em geral - R\$ 1.442,00** (um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais);
- B) Empregados na função de limpeza ou servente - R\$ 1.402,00** (um mil e quatrocentos e dois reais);
- C) Empregados empacotadores ou “office-boy” - R\$ 1.371,00** (um mil e trezentos e setenta e um reais); e

**D) Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As diferenças resultantes da aplicação dos itens I e II caput da presente cláusula devem ser satisfeitas, na forma de abono, em três parcelas iguais, junto com as folhas de julho, agosto e setembro de 2022.

**Reajustes/Correções Salariais**

**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - 2020**

Em **1º de maio de 2020** os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados no percentual de **2,46%** (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), a incidir sobre o salário resultante da recomposição salarial acordada na data-base anterior - Maio de 2019.

**Parágrafo Primeiro** - O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 5.839,45** (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador.

**Parágrafo Segundo** - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE(%)	ADMISSÃO	REAJUSTE(%)
Maio/2019	2,46%	Novembro/2019	2,08%
Junho/2019	2,31%	Dezembro/2019	1,53%
Julho/2019	2,31%	Janeiro/2020	0,54%
Agosto/2019	2,19%	Fevereiro/2020	0,35%
Setembro/2019	2,12%	Março/2020	0,18%
Outubro/2019	2,12%	Abril/2020	0,00%

**Parágrafo Terceiro** - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**Parágrafo Quarto** - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisado, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Quinto** - As diferenças decorrentes da aplicação do caput da presente cláusula,

referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021, deverão ser satisfeitas na forma de abono, em três parcelas iguais, junto com as folhas de salários dos meses de abril, maio e junho de 2022.

## CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL - 2021

**I - Em 1º de maio de 2021** os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados no percentual de **3,72%** (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre o salário resultante da recomposição salarial acordada na Cláusula Quinta desta Convenção Coletiva.

**II - Em 1º de novembro de 2021** os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados no percentual de **3,72%** (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre o salário resultante da recomposição salarial acordada no item I desta Cláusula.

**Parágrafo Primeiro** - O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 6.433,57** (seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador.

**Parágrafo Segundo** - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

<b>Admissão</b>	<b>Reajuste 01/05/21</b>	<b>Reajuste 01/11/21</b>
MAIO 2020	3,72%	3,72%
JUN 2020	3,72%	3,72%
JUL 2020	3,69%	3,69%
AGO 2020	3,46%	3,46%
SET 2020	3,28%	3,28%
OUT 2020	2,83%	2,83%
NOV 2020	2,38%	2,38%
DEZ 2020	1,90 %	1,90%
JAN 2021	1,16%	1,16%
FEV 2021	1,02%	1,02%
MAR 2021	0,61%	0,61%
ABR 2021	0,18%	0,18%

**Parágrafo Terceiro** - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**Parágrafo Quarto** - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período

revisado, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Quinto** - As diferenças decorrentes da aplicação do caput da presente cláusula, referente ao período de maio de 2021 a abril de 2022, deverão ser satisfeitas na forma de abono, em três parcelas iguais, junto com as folhas de salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2022.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIOS EM SEXTAS FEIRAS E SÁBADOS**

O empregador será obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras, sábados ou véspera de feriado.

### **CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS SALARIAIS**

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados, no ato do pagamento, o discriminativo das parcelas recebidas e dos descontos efetuados, onde conste, obrigatoriamente, o total de horas extras e normais trabalhados.

#### **Isonomia Salarial**

### **CLÁUSULA NONA - IGUALDADE SALARIAL**

Fica proibida a desigualdade salarial entre homens e mulheres, que prestem serviços ao mesmo empregador, exercendo função idêntica, com o mesmo tempo de serviço.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO**

Fica garantido um adicional mensal de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, consecutivos ou não, incidentes sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, independentemente da forma de remuneração, até completar 04 (quatro) quinquênios.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas além da jornada e 100% (cento por cento) para as demais horas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA**

O cálculo da hora extra do comissionista será feito tomando-se como base o valor total das comissões auferidas no mês, dividindo pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescendo-se ao valor hora o adicional para horas extras previsto nesta Convenção.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRAZO PAGAMENTO RESCISÃO**

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual até o 10º (décimo) dia contado a partir do término do contrato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECOLHIMENTO FGTS**

O recolhimento do FGTS deverá ser feito com base no total da remuneração do empregado, devendo as empresas entregar aos mesmos os extratos fornecidos pelo Banco.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALARIO NAS FERIAS**

As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário ao empregado que o requeira até 02 (dois) dias após o recebimento do aviso de férias.

### **Outras Gratificações**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA**

A remuneração do repouso semanal do comissionista será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicados pelos domingos e feriados a que faz jus.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA DO COMISSIONISTA**

A gratificação natalina do empregado comissionista será calculada com base na média das comissões dos últimos 03 (três) meses do ano a que se referir, somando-se o salário fixo, quando houver.

### **Outros Adicionais**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA**

É concedida uma gratificação a título de “quebra de caixa” a todos os empregados que exerçam a função de caixa, no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido no mês ou pelos dias trabalhados, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONFERÊNCIA DE CAIXA HORARIO**

As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas com o adicional previsto nesta Convenção.

### **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE**

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte de que se trata a Lei nº 7.819/87, regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87.

### **Auxílio Creche**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO CRECHE**

As empresas em caso de não possuir convênio ou creche própria, pagarão a seus empregados por filho menor de 06 (seis) anos, auxilio creche mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria, independente de qualquer comprovação de despesas.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Os contratos de experiência não poderão ser celebrados no prazo inferior a 15 (quinze) dias devendo as empresas fornecerem cópias dos mesmos no ato da admissão.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

As empresas quando dispensarem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO**

Caso o empregado não seja dispensado do comparecimento ao trabalho durante o aviso prévio dado pelo empregador, poderá ele optar pela redução de 02 (duas) horas diárias, no horário que melhor lhe convier.

#### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES DA CTPS**

A empresa quando remuneram seus empregados na base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS ou contratual individual, o percentual que será aplicado para o cálculo das mesmas.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECIBOS DE DOCUMENTOS**

Por ocasião da rescisão contratual, as empresas serão obrigadas a fornecer aos seus empregados a relação de seus salários, para fins de imposto de renda ou para fins de benefícios previdenciários.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Atribuições da Função/Desvio de Função**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do empregado a função por ele exercida em seu estabelecimento, de acordo com o CBO.

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

À empregada gestante será assegurada a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias contados após o término da licença maternidade.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

### **Estabilidade Serviço Militar**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO**

Fica assegurado a estabilidade provisória ao empregado convocado para serviço militar, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CHEQUES SEM COBERTURA**

As empresas não descontarão do salário de seus empregados que exerçam função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que tenham sido cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a sua aceitação.

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

A conferência de caixa será obrigatoriamente procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade posterior de qualquer compensação.

## **PARÁGAFO ÚNICO**

No caso de não comparecimento do empregado ao serviço, a apuração deverá ser feita na presença de 02 (duas) testemunhas, que deverão ser colegas do empregado ausente.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MAQUILAGEM**

As empresas quando exigirem que suas empregadas trabalhem maquiladas, fornecerão o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Intervalos para Descanso**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO INTERVALO ENTRE TURNOS**

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre Empregado e Empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas, nos termos do art. 71 da CLT.

#### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS**

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 90 (noventa) dias, limitado a 30 (trinta) horas mensais, sendo considerado módulos trimestrais. A apuração e liquidação do saldo de horas será feita, trimestralmente, no final dos meses de julho, outubro, e janeiro;
- b) as horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;
- c) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.
- d) na hipótese de compensação horária por período de 90 (noventa) dias a empresa concederá ao empregado espelho de cartão ponto.
- e) a compensação dar-se -á sempre de segunda-feira a sábado.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

## **PARÁGRAFO QUINTO**

Durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, as empresas poderão adotar regime especial de compensação horária, previsto em convenção coletiva específica.

**Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE**

É assegurado ao empregado estudante o direito de não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a freqüência às aulas ou exames.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE**

As empresas abonarão, até o limite máximo de uma por mês, a falta da empregada gestante no caso de consulta médica mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante, uma vez por mês.

**Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO PARA SAQUE DO PIS**

Os empregados serão dispensados durante 02 (duas) horas da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para o saque das parcelas do PIS.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATRASOS AO SERVIÇO**

Em caso de atraso do empregado ao serviço, por motivo justificado, até 30 (trinta) minutos, e o empregador permitir o seu trabalho naquele dia, fica este impedido de descontar qualquer importância relativa ao repouso semanal remunerado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO AOS FERIADOS**

Fica ajustado que os estabelecimentos comerciais poderão abrir suas lojas em todos os feriados, com exceção do dia de **NATAL, ANO NOVO, 1º DE MAIO e SEXTA-FEIRA SANTA**, no turno da manhã e tarde.

**a) Empregados em geral:** a jornada de trabalho poderá ser paga ou compensada em folga com adicional de 50% (cinquenta) por cento das horas trabalhadas. Exemplo: se trabalhar 8 (oito) horas, folgará as mesmas 8 (oito) horas e mais 50% (cinquenta) por cento das mesmas horas, com controle de livro ponto ou similar, independentemente do número de empregados.

#### **Férias e Licenças**

#### **Outras disposições sobre férias e licenças**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS DO COMISSIONISTA**

Os valores de férias dos empregados comissionistas serão calculados com base na média das comissões percebidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores à concessão do direito, somando-se o salário fixo quando houver.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES**

As empresas quando exigirem o uso de uniforme ficam obrigadas a fornecê-lo em número de 02 (dois) ao ano, sem quaisquer ônus para o empregado.

## Aceitação de Atestados Médicos

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS

As empresas ficam obrigadas a aceitar, para todos os efeitos legais, atestados de doença fornecidos por médicos credenciados pelo Ministério do Trabalho e do INSS.

#### Relações Sindicais

#### Contribuições Sindicais

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Atacadista do Estado RGS ficam obrigadas a recolher, aos cofres da entidade, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados, **a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento do mês de SETEMBRO de 2020, referente a data base de 1º de março de 2020, e 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento do mês de SETEMBRO de 2021, referente a data base de 1º de março de 2021, recolhendo as importâncias aos cofres do sindicato patronal até o 15 de maio de 2022, referente ao desconto da folha de setembro de 2020 e até o dia 15 de junho de 2022 referente ao desconto da folha de setembro de 2021.** Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título, nas folhas de fevereiro e março de 2022, com importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os valores fixados no caput sofrerão a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor dos sindicatos das empresas prevista nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância correspondente a **02 (dois) dias** por ano da remuneração efetivamente percebida pelos empregados da seguinte forma: Referente a 2020

**- 01 dia de trabalho no mês de Abril/2022 e 01 dia de trabalho no mês de Maio/2022; Referente a 2021 - 01 dia de trabalho no mês de Junho/2022 e 01 dia de trabalho no mês de Julho/2022** recolhendo tais importâncias ao sindicato profissional, até o dia 05 do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As contribuições em favor do Sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva das entidades profissionais convenientes, que assumem a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGRAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NA FORMA DO PROGRAMA DO GOVERNO FED**

#### **I. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEm)**

Os empregadores, durante o prazo previsto em diploma legal federal de vigência do Novo BEm, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias ou por período a vir a ser determinado por ato do Governo Federal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O acordo fica limitado aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou para aqueles que com diploma de nível superior percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O contrato de trabalho será restabelecido na data prevista como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado.

## **II. DA REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO COM PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEm)**

Os empregadores, durante o prazo previsto em diploma legal de vigência do Novo BEm, poderão acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias ou por período a vir a ser determinado por ato do Governo Federal

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O acordo somente poderá estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A redução da jornada e do salário nos percentuais de 50% e 70% fica limitada aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou para aqueles que com diploma de nível superior percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos na data prevista como termo de encerramento do período de redução; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

## **III. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO NOVO BEM**

O Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, sendo que a mesma terá natureza indenizatória; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de

garantia provisória no emprego previsto nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de: a) cinqüenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinqüenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinqüenta por cento e inferior a setenta por cento; e c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o [art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), ou estabelecidos em ajuste coletivo sem a percepção do Bem, ficarão suspensos durante o recebimento do Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata a presente cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no [art. 484-A](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, ou dispensa por justa causa do empregado.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Nas empresas que não aderirem às regras diferenciadas de flexibilização da Covid-19 previstas na Cláusula Quadragésima Sexta, a redução de jornada e salário nos percentuais de 50% e 70% e a suspensão do contrato de trabalho de empregados que percebam acima de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) somente poderá ser ajustada quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Nas empresas que não aderirem às regras diferenciadas de flexibilização da Covid-19 previstas na Cláusula Quadragésima Sexta, os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria somente poderão ajustar as medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho obedecidas as regras específicas previstas em lei para estes trabalhadores.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, pelo e-mail [sindicatocomercio@gmail.com](mailto:sindicatocomercio@outlook.com.br), contado da data de sua celebração.

**PARÁGRAFO NONO** - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho aplicam-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGRAS ESPECIAIS ENFRENTAMENTO COVID MEDIANTE CERTIDÃO**

As empresas representadas poderão adotar regras especiais negociadas entre as entidades o enfrentamento da COVID-19. Para tanto, deverão obter, junto às entidades profissional e patronal, a **Certidão de Regularidade Trabalhista**, a ser requerida com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias úteis diretamente nos e-mail: [sindicatocomercio@outlook.com](mailto:sindicatocomercio@outlook.com) e [secretaria@sindiatacadistas.com.br](mailto:secretaria@sindiatacadistas.com.br) com o assunto: **SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO**.

## **CLÁUSULAS DIFERENCIADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19**

### **Item 1 - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO: CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19 – MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO DO RS**

O presente ajuste leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que os protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o setor do comércio e serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Quando os Protocolos Gerais e Específicos (Obrigatórios e Setoriais) do Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para o Setor do Comércio estabelecerem restrições de funcionamento (trabalhadores, clientes e horários) ou até mesmo o fechamento dos estabelecimentos, poderão ser adotadas as medidas a seguir estabelecidas, destinadas a garantir o emprego e renda no período restritivo, observados os termos de cada item.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Se no decorrer da vigência das medidas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho forem editadas medidas trabalhistas pela autoridade federal, as partes se reunirão para as adequações decorrentes no presente instrumento.

### **Item 2 - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS**

O empregador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estadual ou municipal, poderá conceder férias individuais ou coletivas, integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas a um período aquisitivo a elas relativo que não tenha transcorrido, por escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias até o mês de pagamento do 13º salário.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

### **Item 3 - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Enquanto perdurarem o estado de calamidade pública estadual ou municipal, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou ainda pela limitação do uso da mão-de-obra por conta de legislação estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A presente Convenção Coletiva não alcança o banco de horas positivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a utilização do Banco de Horas Negativo, é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número de empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Ao término do estado de calamidade pública, terá início o período de 12 meses para compensação e, ao final deste, será verificado o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas, serão abonadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será apurado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, observados os limites do art. 477, § 5º da CLT.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será apurado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

### **Item 4 – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO COM A PERCEPÇÃO DO NOVO BEM**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução de salários e jornada de todos ou de alguns de seus empregados, até o limite máximo previsto em ato normativo federal, independentemente da faixa salarial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas representadas poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados aposentados até o limite máximo previsto em ato normativo federal desde que garantam, neste período, ajuda de custo mensal equivalente ao valor que receberiam do Governo caso tivessem direito ao BEm, além da ajuda de custo de 30% (trinta por cento) do salário percebido caso a empresa tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O empregador, na forma do caput, poderá reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente os salários de seus empregados aposentados, desde que garanta, neste período, valor equivalente ao que o empregado receberia caso tivesse direito a percepção do BEm.

#### **Item 5 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM A PERCEPÇÃO DO BEM**

As empresas representadas, na hipótese de descontinuidade pelo Governo Federal do Programa do Bem e enquanto perdurar a pandemia do covid-19, em caso de determinação pelo SESMT ou por médico do trabalho a ela vinculado de afastamento do trabalho de empregado do Grupo de Risco da Covid 19, poderá, enquanto perdurar o período de restrição, suspender o contrato de trabalho destes empregados, desde que não seja possível exercer a atividade em teletrabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) do término das restrições referidas no caput deste item; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Durante o período da suspensão do contrato de trabalho, os empregadores pagarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o trabalhador faria jus no período, a título de ajuda de custo, garantindo ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o pagamento integral do recolhimento previdenciário mínimo para que o empregado mantenha sua condição de segurado do INSS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O empregado que tiver o seu contrato de trabalho suspenso, na forma da presente cláusula, terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de suspensão, após o retorno à atividade.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A suspensão do contrato de trabalho estabelecida na presente cláusula poderá ser adotada em relação a todos os empregados, em caso de determinação da autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes.

## **Item 6 - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO SEM A PERCEPÇÃO DO BEM**

Na hipótese de inexistência de programa do Governo Federal prevendo o pagamento de benefício para os casos de redução de jornada e salário, em caso de determinação de autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes, a empresa poderá reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados no percentual de até 25% (vinte por cento), comunicando o trabalhador por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido proporcionalmente na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de redução estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de redução, após a normalização das atividades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Durante o período da redução de que trata esta cláusula, o empregador garantirá ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o recolhimento da diferença necessária à manutenção do empregado na condição de segurado do INSS.

## **Item 7 - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**

A implementação das medidas de que trata este ajuste, deverão ser comunicadas ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua implementação, no seguinte endereço eletrônico: [sindicatocomercio@outlook.com](mailto:sindicatocomercio@outlook.com), informando, no mínimo, o nome do empregado, CTPS, unidade onde está lotado, medida adotada e data de início e de término.

## **Item 8 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE CLÁUSULA**

Caso o Sindicato tome conhecimento do descumprimento da presente cláusula, notificará a empresa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas regularize a comunicação, sob pena do pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso geral da categoria, por empregado atingido, recolhendo os valores ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

JOELTO FRASSON

Procurador

SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

Procurador

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **ANEXOS**

## **ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.